

Relatório de Acompanhamento da Implantação e Manutenção de Estruturas Hospitalares Temporárias no Ginásio “Verdão” (HCVerdão) pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI

Nº do processo: TC 004618/2020

Relatório de Acompanhamento

Relator (a): Joaquim Kennedy Nogueira Bastos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Ato originário: Decisão Plenária nº 1.483/19, de 05/12/2019, que aprovou o PACEX 2020/2021, bem como a Portaria nº 190, de 14/04/2020, que criou a comissão voltada para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus – COVID-19 no Estado do Piauí, nas esferas estadual e municipal (Comissão TCE COVID-19).

Objeto(s) fiscalizado(s): Implantação e Manutenção de Estruturas Hospitalares Temporárias.

Unidades fiscalizadas: 1) Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI.

Período de referência da fiscalização: Exercício de 2020.

Objetivo principal: Avaliar a viabilidade e adequação do funcionamento do Hospital de Campanha do Verdão, com base no seu atual estágio de implantação e de acordo com o Art.182 do Regimento Interno do TCE - PI (RITCE-PI).

Gestores das Unidades Orçamentárias (UO) / Unidades Gestoras (UG) listadas no processo:

Nome	Cargo / Função	Unidade (UO ou UG)	Período
Florentino Alves Veras Neto	Secretário de Estado da Saúde	Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI	Exercício de 2020

Responsáveis listados no processo:

Nome	Cargo, Função, ou relação com a Adm. Pública	Unidade fiscalizada com a qual o responsável se relaciona	Item do relatório atribuído ao responsável
Florentino Alves Veras Neto	Secretário de Estado da Saúde	Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI	Item 3.0

Volume de recursos fiscalizados: R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)

Temas do PACEX 2020/2021 abordados: 1) Análise da contratação de obras e serviços de engenharia quanto à consistência e/ou aderência aos projetos, cronogramas de execução e orçamento; 2) Contratação de bens e serviços por Entes/Órgãos Públicos com maior risco de malversação de recurso.

Período de realização do trabalho: De 14//04/2020 a 07/05/2020

Equipe de fiscalização:

Nome	Cargo	Matr.	Setor
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8	Diretoria DFENG
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8	DFENG II
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5	DFESP-SAU
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7	DFESP-SAU
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2	DFESP-SAU

ACOMPANHAMENTO – TC 004618/2020

Comissão para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Coronavírus – COVID-19

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Acompanhamento**, instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 182), realizado pela Comissão para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Coronavírus - COVID-19 por parte das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020. A comissão foi constituída em 13 de abril de 2020, por força da Portaria nº 190/2020 conforme Diário Oficial Eletrônico, Nº 069-2020, de 14 de abril de 2020.

No presente caso, o Acompanhamento, realizado no dia 04 de maio de 2020, tem como objeto o contrato celebrado entre o Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Saúde (SESAPI) e a empresa PROGEN Projetos, Gerenciamento e Engenharia SA - CNPJ: 57.748.204/0001-22 (Contrato de Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Estruturas Hospitalares Temporárias), assim também como as possíveis avenças decorrentes do epígrafado contrato e que seriam necessárias para o funcionamento adequado do Hospital de Campanha do Verdão, doravante (HCVerdão).

O valor de referência contratual é de **R\$ 5.100.000,00¹** (cinco milhões e cem mil Reais, considerando o disposto na cláusula quarta do contrato em apreço). Referido contrato foi assinado em 08 de Abril de 2020, com prazo de validade de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado, na forma do Art. 4º H da Lei 13.979/2020, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos de emergência de saúde pública.

¹ Incluídos R\$ 250.000,00 a título de ressarcimento pelo estado do Piauí à empresa contratada, conforme consta no instrumento contratual.

Tem-se por objetivo, avaliar a viabilidade e adequação do funcionamento do Hospital de Campanha do Verdão, com base no seu atual estágio de implantação e de acordo com o Art.182 do Regimento Interno do TCE - PI (RITCE-PI).

Tendo em vista que o hospital deverá iniciar seu funcionamento em breve, e que quaisquer adequações sugeridas pela equipe deverão ocorrer antes do efetivo funcionamento da unidade hospitalar, o acompanhamento foi elaborado com um escopo restrito, a fim de permitir a célere instrução e encaminhamento do processo. Assim, a fiscalização teve como escopo a execução do Contrato nº 024/2020, bem como a observação, *in loco*, da estrutura dos blocos; dos leitos; sistema de ar condicionado, circulação e exaustão; equipamentos como cama, extintores de incêndio e demais artefatos necessários para o adequado funcionamento dos leitos; fluxo de operação de profissionais e pacientes; acessibilidade, dentre outros. **Não fizeram parte do escopo deste trabalho as circunstâncias que levaram à escolha da empresa contratada e do local de instalação do HCVerdão.**

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A atuação dos Tribunais de Contas no Brasil é garantida pela Carta Magna de 1988, na medida em que disciplinou a sua competência fiscalizadora, quando esculpiu os ditames do Controle Externo, de maneira a assegurar a observância aos princípios republicanos que norteiam as referidas instituições de natureza fiscalizatória.

No âmbito dos estados federativos, a Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 86 a 93, comandada pelo Princípio da Simetria Constitucional, seguiu o modelo federal ao regular as competências deste Tribunal de Contas, de forma a não divergir daquelas previstas na CF/88, acima transcritas.

Mais ainda, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, Caput, §§1º e 2º, disciplinou o controle das despesas decorrentes dos contratos pela Administração Pública, legitimando o Tribunal de Contas a exercer o controle concomitante no âmbito de sua jurisdição, cabendo, pois, a ele a análise de editais de processos licitatórios, objeto deste Acompanhamento.

Por fim, a Comissão tem como objetivo dar cumprimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao disposto no art. 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, com esteio no regramento legal sobre o tema e ainda, em observação à outras legislações de referência (Lei nº 13.979/2020, Lei 13.303/16, Lei 12.527/11, Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 951/2020, etc.

3 DA ANÁLISE

Inicialmente, procedeu-se à análise documental do Contrato nº 024/2020 ref. a construção do HOSPITAL DE CAMPANHA DO VERDÃO - HCVerdão, celebrado entre a SESAPI e a PROGEN, seguida de visita técnica, a fim de coletar informações sobre o objeto em epígrafe, com fulcro no Art. 182 do RITCE-PI, conforme se segue.

Passa-se à análise das situações passíveis de configuração como irregularidades, sujeitas à necessidade de explicação por parte da gestão do órgão, ou saneamento, caso procedente o entendimento da equipe.

3.1 Ausência de deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí sobre a autorização para a instalação do Hospital de campanha do Verdão

Até a data da visita técnica realizada, não se tomou conhecimento que a construção do Hospital de Campanha do Verdão havia sido deliberada junto à Comissão Intergestores Bipartite do Piauí (CIB-PI). Considerando o papel da CIB na pactuação da organização de toda a rede de saúde estadual, a ausência de apreciação nesta instância colegiada põe em dúvida a real prioridade de construção e dispêndio realizado no Hospital de Campanha pela SESAPI, em detrimento da reforma e ampliação de leitos hospitalares na própria rede assistencial de saúde da já existente na SESAPI e sabidamente carente de reestruturações.

Acrescenta-se que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional e tal cadastro só pode ser realizado com a apresentação da respectiva Resolução CIB aprovando o estabelecimento, fato este desconsiderado quando do início das obras do Hospital de Campanha do Verdão em Abril de 2020

3.2 Ausência de resposta da SESAPI às solicitações do TCE/PI

Verificou-se, durante os contatos estabelecidos entre a Comissão TCE COVID-19 e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, que as requisições de informação e de cópias de processos encaminhadas à secretaria não estão sendo atendidas no prazo designado, contrariando o exposto no art. 190, II, do Regimento Interno do TCE/PI, e prejudicando o acesso às informações necessárias para o regular exercício do controle externo.

O TCE/PI encaminhou ao Governo do Estado do Piauí, no último dia 20/04/2020, o Ofício nº 647/2020-GP, através do qual solicitou, entre outros pontos, que fosse feita a “*Designação de servidor, com o respectivo meio de contato telefônico e e-mail, para que a comissão possa, de forma célere e tempestiva, buscar eventuais esclarecimentos quanto às medidas adotadas pela Administração estadual enquanto os efeitos da pandemia perdurarem*”. A solicitação foi atendida pela secretaria no dia 23/04/2020, por meio do Ofício SESAPI GAB nº 1419/2020.

Já no dia 24/04/2020, a Comissão TCE COVID-19 encaminhou à SESAPI, através do contato de e-mail designado, a Requisição de Informações nº 006/2020, por meio da qual solicitou que fosse fornecida no prazo de 5 (cinco) dias corridos cópia de processos que tramitam na Secretaria, entre eles o processo de contratação da SESAPI com a empresa PROGEN Projetos, Gerenciamento e Engenharia S/A (CNPJ: 57.748.204/0001-22), responsável pela estruturação do Hospital de Campanha do Verdão (Contrato nº 024/2020).

Destaca-se ainda que, em virtude da quantidade de documentos solicitados e da redução do quadro de servidores da secretaria, em decorrência da pandemia, a Secretaria solicitou à Comissão em 29/04/2020 (Ofício SESAPI/GAB nº 1447) a conversão do prazo original de 5 (cinco) dias corridos em dias úteis, solicitação que foi prontamente atendida pela Comissão, devendo o novo prazo se encerrar em 04/05/2020. Ainda assim, até a data do encerramento deste relatório, a Requisição de Informações nº 006/2020 não foi atendida.

A ausência de resposta prejudicou parcialmente a análise da contratação objeto deste acompanhamento, vez que não foi possível ter acesso a todo o processo que culminou na

contratação da PROGEN, mas apenas ao contrato nº 024/2020 e a alguns outros documentos acessórios ao contrato, que foram obtidos por fontes diversas.

3.3 Projetos Simplificados Deficientes

Observando os autos do processo, verificou-se que o projeto básico simplificado não apresentou elementos necessários suficientes para caracterizar e orçar a totalidade da obra, dificultando a mensuração objetiva dos entregáveis e a execução da despesa, e contrariando o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, os arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I, e §6º, da Lei nº 8.666/93, e o art. 7º do Contrato nº 024/2020 SESAPI.

O Contrato 024/2020 prevê na alínea a) do parágrafo primeiro da Cláusula segunda, que os serviços mencionados no caput da referida cláusula compreendem exclusivamente: a) a elaboração de projetos simplificados (arquitetônico, elétrico, de TI/Telecom, de infraestrutura – Água, esgoto, gás natural, oxigênio; com ar comprimido vácuo para 10% (dez por cento) dos leitos. Não foi possível identificar os referidos projetos. Tal fato dificulta a mensuração objetiva dos entregáveis, assim também como a execução da despesa na fase de liquidação, que se configura em grande medida pelo ateste do recebimento dos insumos e serviços por parte do fiscal do contrato. CRITÉRIO: Art 4-E, Lei 13.979/2020; Lei nº 8666/1993, inciso IX do art. 6º; inciso I do §2º e §6º do art.7º. Contrato 24/2020 SESAPI.

3.4 Ausência de Planilha Orçamentária de Composição Unitária de Custos Contratados



Observando os autos do processo, verificou-se não está presente o detalhamento da composição unitária de custos contratados (Vide Quadro 1), impedindo o conhecimento analítico de sua concepção. Há apenas a identificação sintética das parcelas respectivas sem parametrizar um cronograma entre realização/entrega e pagamentos. A falta do detalhamento impossibilita a avaliação do custo da obra e a precisa quantificação dos serviços executados, fato com repercussão significativa nas medições e pagamentos da obra. CRITÉRIO: § 1º art. 54 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quadro 1

Parcela de Referência	Valor Previsto (R\$)	%
LEITOS/MÊS-120 DIAS	2.781.000,00	54,53%
Sistema de A/C, Circulação e Exaustão	2.069.000,00	40,57%
Logística PROGEN a Título de Ressarcimento	250.000,00	4,90%
TOTAL	5.100.000,00	100%

Fonte: Contrato 24/2020 SESAPI e Estudo de Viabilidade e adequabilidade de Construção do Hospital de Campanha do Verdão – SESAPI

Resta, sem explicação ainda, o valor R\$ 6.750,00 por leito/mês, tendo em vista, principalmente, que alguns dos componentes dos leitos, conforme verificado em diligência realizada *in loco*, pertencem à SESAPI (conforme se verifica nas fotos 01 e 02 a seguir). Também não foi possível diferenciar qual o valor destinado a remunerar a estrutura disponibilizada, o que mais uma vez corrobora a irregularidade.

 <p>993 Estadio Verdão Centro (Sul) Teresina Piauí 4 de mai de 2020 15:57:31</p>	 <p>993 Estadio Verdão Centro (Sul) Teresina Piauí 4 de mai de 2020 15:58:35</p>
01- Etiqueta de bem patrimonial	02- Etiqueta de bem patrimonial

3.5 Inexistência de detalhamento dos critérios de medição no Termo de Referência e Contrato.

O Contrato 024/2020 prevê na alínea a) do parágrafo primeiro da Cláusula segunda, que os serviços mencionados no caput da referida cláusula compreendem exclusivamente: a) a elaboração

de projetos simplificados (arquitetônico, elétrico, de TI/Telecom, de infraestrutura – Água, esgoto, gás natural, oxigênio; com ar comprimido vácuo para 10% (dez por cento) dos leitos. Tal fato dificulta a mensuração objetiva dos entregáveis, assim também como a execução da despesa na fase de liquidação, que se configura em grande medida pelo ateste do recebimento dos insumos e serviços por parte do fiscal do contrato.

Mesmo nos casos que se enquadrem nas hipóteses de dispensa previstas na Lei 13.979/20, a contratação deve estar fundamentada em elementos técnicos (projeto básico ou termo de referência simplificados) que contemplem, no mínimo, o exigido no seu art. 4º E, § 1º: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; e adequação orçamentária. **Dessa forma, qual critério de medição o fiscal do contrato utilizará para receber o sistema de climatização, no valor de R\$ 2.069.000,00 e a mensuração da logística a título de ressarcimento, no valor de R\$ 250.000,00?**

3.6 Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do executor da montagem

Não foi identificado, no processo em apreço, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA, relativa à montagem do Hospital de Campanha do Verdão (HCVerdão). Cabendo ressaltar que também deverão ser emitidas as ARTs de execução das demais instalações complementares ao empreendimento, como Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias, Cabeamento Lógico, Climatização e Combate a Incêndio. A Súmula nº 260 do TCU afirma ser:

Dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. (Acórdão nº 1524 - TCU - Plenário, 30 de junho de 2010).

A ausência do registro traz sérias implicações, pois a ART é o elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado, resguardando assim os interesses da Administração. CRITÉRIO: Súmula nº 260 do TCU ; Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º; Resolução CONFEA nº 425/1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 11.768/2008, art. 109, § 5º.

3.7 Ausência de identificação do fiscal do contrato

Até a data de liberação do presente relatório, não havia sido informada a essa corte a identidade do representante da Administração Pública responsável pela fiscalização do contrato, exigência do art. 67 da Lei Nº 8.666/1993. Destaque-se que a cláusula nona do contrato não traz muitas informações a respeito da fiscalização, resumindo-se à seguinte disposição:

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao servidor designado pelo ESTADO rejeitar, totalmente ou em parte, mediante justificativa escrita, a execução do serviço prestado que não esteja de acordo com o escopo da Cláusula Segunda e Terceira e com o detalhamento do Termo de Referência (Anexo II deste Contrato), solicitando sua adequação no prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

Fonte: Contrato 24/2020 SESAPI

A ausência de nomeação traz ainda sérias implicações, pois ocorrendo a necessidade de responsabilização pela má execução dos serviços de fiscalização, fica prejudicada a identificação do profissional responsável. CRITÉRIO: Lei Nº 8.666/1993, arts. 58º e 67º.

3.8 Acessibilidade e sinalização local

Conforme relatado no Relatório de Vistoria Técnica do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, no Relatório Situacional do Hospital de Campanha do Verdão Frente a COVID 19 do Conselho Regional de Enfermagem – COREN e confirmado na inspeção realizada pela equipe técnica do TCE-PI, não foi identificada nenhuma sinalização para definição do fluxo de pacientes.

A situação peculiar do local (ginásio poliesportivo) impõe que o acesso de pacientes seja realizado, obrigatoriamente, através de uma única rampa, que interliga a área das quadras, onde está instalado o hospital de campanha, e a abertura de entrada/saída. Portanto, torna-se necessário uma sinalização adequada, para que todo o fluxo de pacientes, profissionais de saúde e pessoal apoio, saída de resíduos contaminados, etc., esteja bem definido, a fim de evitar possíveis riscos de contaminação de todos os envolvidos no processo. Cabe destacar que a inclinação verificada da

rampa (15,45% - conforme fotos 03 e 04 a seguir) não obedece às normas de acessibilidade, que estabelecem o máximo de 8,33%, e que a mesma não dispõe de piso com material antiderrapante. CRITÉRIO: ABNT NBR 9050:2004; Ministério da Saúde-Resolução-RDC nº 50/2002, Anexo-Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.



3.9 Ausência de informações a respeito de eventuais contratos acessórios firmados no bojo da implantação do HC Verdão

Em resposta a ofício, nos termos do Inquérito Civil Público 04/2020, instaurado pelo MPPI (44ª Promotoria de Justiça do Piauí, representada pelo Promotor Fernando Ferreira Santos), a SESAPI aduz no item 12 que até aquela data não existiam outros contratos firmados com vinculação ao HCVerdão. Nota-se que, quando da realização da visita técnica no dia 04 de maio de 2020, a partir das 15:30h, outros contratos relevantes deveriam ser firmados para viabilizar o funcionamento adequado da estrutura, a exemplo da compra de respiradores e demais contratos. Sugere-se elencar os contratos a serem firmados, valor e respectivos fiscais. CRITÉRIO: Lei Nº 8.666/1993, arts. 54º e 55º, 60º, 61º e 67º.

Aponte-se também o fato de não haver previsão contratual a respeito de subcontratação de parcela do serviço nem autorização da Administração em qualquer outro ato, como exigido pelo art. 72 da Lei Nº 8.666/1993, muito embora haja sido verificados equipamentos de ar condicionado com adesivos de empresas locais, gerando dúvidas a respeito de tal circunstância não prevista, chamando mais atenção ainda pelo fato de que os valores referentes ao Sistema de Ar-Condicionado, Circulação e Exaustão correspondem a 40,57% do valor do contrato.

Se houve subcontratação de uma parcela tão relevante do objeto, como se justifica o pagamento de R\$ 250.000,0 a título custos de logística previsto na cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato 24/2020?

Também se faz necessário o esclarecimento a respeito da cessão do ginásio verdão à SESAPI, já que não conta do processo administrativo ao qual a equipe de fiscalização teve acesso, qualquer especificação sobre as regras que regem tal comodato. Faz-se necessária explicação a respeito desse fato.

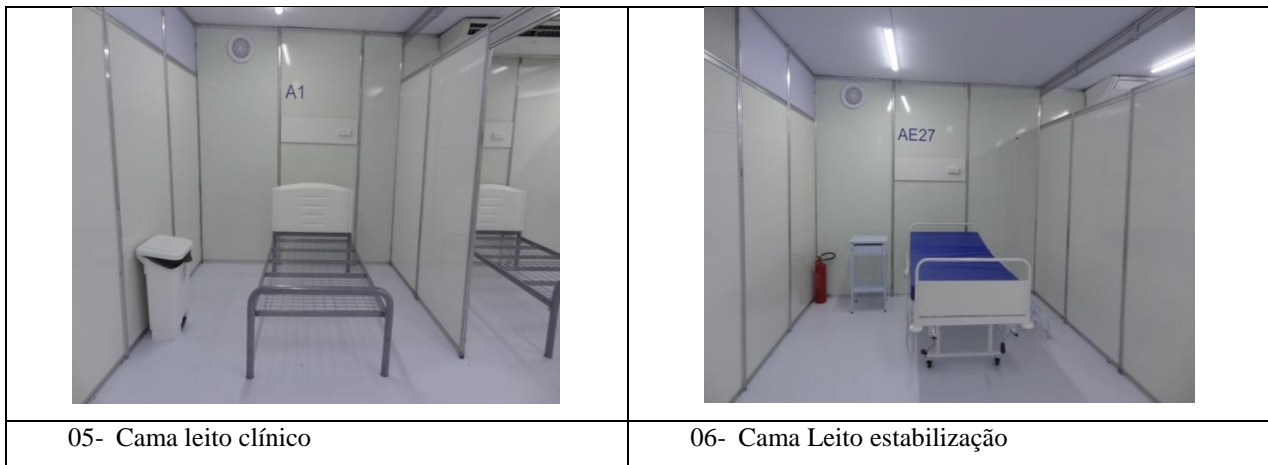
3.10 Execução de Obra externa de acesso ao Verdão

Observou-se ainda, quando da realização da visita técnica no dia 04 de maio de 2020, a partir das 15:30h, uma obra de acesso ao Verdão. Tal acesso viabilizaria o fluxo de chegada e saída de ambulâncias. Não se obtiveram mais informações devido a ausência de servidores do estado no local que pudessem dar algum tipo de informação. A Lei 13.979/20 não se aplica à contratação de obras.

Eventuais obras emergenciais, desde que justificadas por estado de calamidade pública e diretamente necessárias ao enfrentamento da pandemia, têm abrigo no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 ou no art. 29, XV da Lei 13.303/16. Nesse caso, a obra (conceito no qual se inclui reforma) deve dispor de elementos técnicos indicados em lei e elaborados por profissional habilitado, o que se caracteriza mediante a emissão da correspondente ART/RRT, o qual se responsabilizará pessoalmente pelas indicações dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização do objeto e para a execução econômica, eficiente e eficaz da obra. CRITÉRIO: artigo 24, IV da Lei 8.666/93, art. 29, XV da Lei 13.303/16 e Lei 13.979/20.

3.11 Aspectos dos equipamentos observados

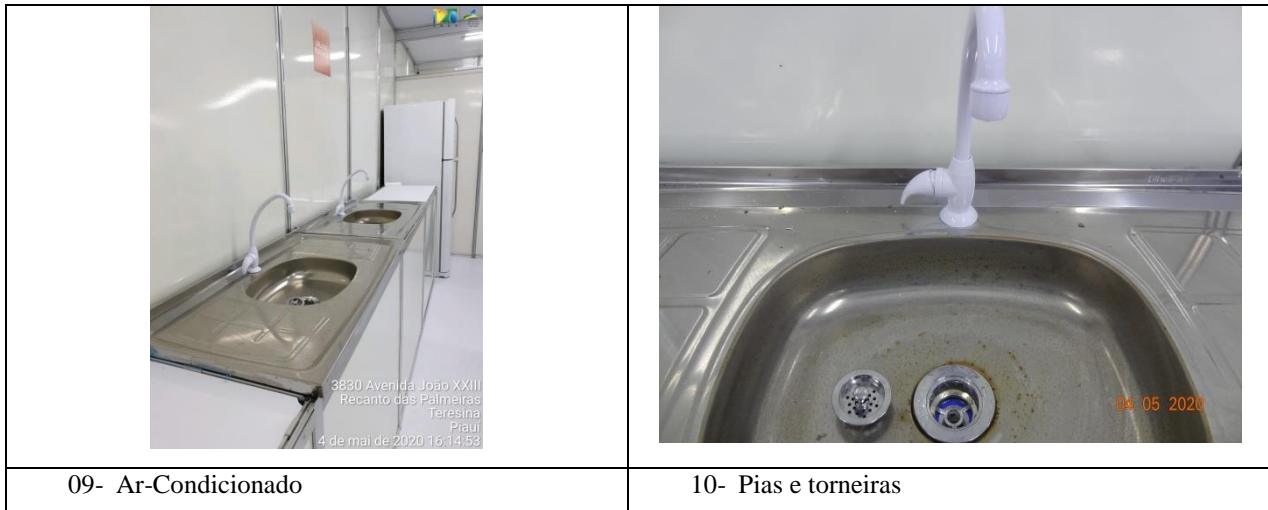
- a) **Camas** - foram identificadas camas que não atendem às especificações relativas ao atendimento de pacientes com crise respiratória. Já outras camas, estavam tombadas como patrimônio do estado (conforme fotos 05 e 06, a seguir).



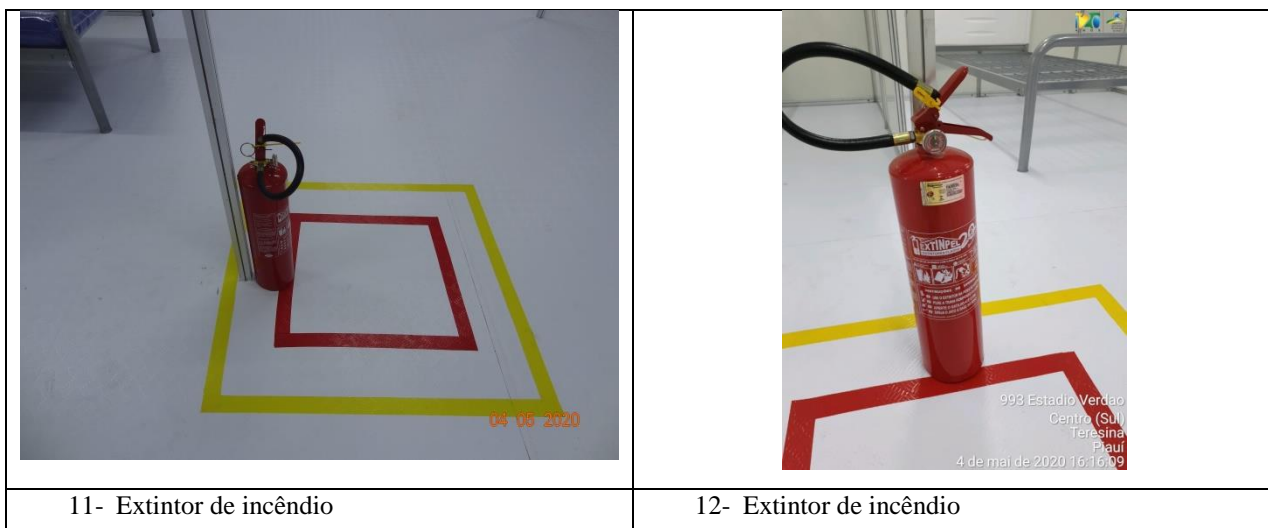
- b) **Máquinário de Ar condicionado** – Verificou-se que parcela considerável dos aparelhos de ar condicionado são máquinas em reuso. (conforme fotos 07 e 08, a seguir).





- c) **Pias e torneiras** - Pias já instaladas apresentam aparência de ferrugem. O mecanismo de abre/fecha das torneiras não são adequados (conforme fotos 09 e 10, a seguir).



- d) **Extintores de incêndio** - Necessita-se fixação dos extintores de incêndio na área predeterminada para tanto (conforme fotos 11 e 12, a seguir).



- e) **Exaustor** - A exaustão instalada libera o ar dos blocos para área técnica externa. Nesse caso, há de se observar a correta operação e funcionamento dos mesmos para evitar a contaminação externa. (conforme fotos 13 e 14, a seguir).

 <p>993 Estadio Verdão Centro (Sul) Teresina Piauí 4 de mai de 2020 15:56:49</p>	
13- Exaustor	14- Exaustor

4 QUADRO SÍNTESE DO ACOMPANHAMENTO

SITUAÇÃO ENCONTRADA	FUNDAMENTAÇÃO
Ausência de deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí sobre a autorização para a instalação do Hospital de campanha do Verdão	Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)
Ausência de resposta da SESAPI às solicitações do TCE/PI	Art. 190, II, do Regimento Interno do TCE/PI; Ofício nº 647/2020-GP
Projetos Simplificados Deficientes	Art 4-E, Lei 13.979/2020; Lei nº 8666/1993, inciso IX do art. 6º; inciso I do §2º e §6º do art.7º. Contrato 24/2020 SESAPI.
Ausência de Planilha Orçamentária de Composição Unitária de Custos Contratados	§ 1º, art. 54 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Inexistência de detalhamento dos critérios de medição no Termo de Referência e Contrato.	Lei 13.979/20, Lei 8666/93
Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do executor da montagem	Súmula nº 260 do TCU ; Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º; Resolução CONFEA nº 425/1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 11.768/2008, art. 109, § 5º.
Ausência de identificação do fiscal do contrato	Lei Nº 8.666/1993, arts. 58º e 67º.
Acessibilidade e sinalização do local - ver relatório do MPPI	ABNT NBR 9050:2004; Ministério da Saúde-Resolução-RDC nº 50/2002, Anexo-Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.
Ausência de informações a respeito de eventuais contratos acessórios firmados no bojo da implantação do HC Verdão.	Lei Nº 8.666/1993, arts. 54º e 55º, 60º, 61º e 67º.
Execução de Obra externa de acesso ao Verdão	Art. 24, IV da Lei 8.666/93, art. 29, XV da Lei 13.303/16 e Lei 13.979/20.
Aspectos dos equipamentos observados	Vide fotos dispostas ao longo do Relatório ²

² Fotos de acervo do TCE-PI realizadas na visita técnica de 04 de maio de 2020.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela irregularidade do termo de referência simplificado, que fundamentou o contrato ora analisado, por não atender os requisitos do art. 4-E da Lei nº 13.979/2020, principalmente no tocante aos incisos V (critérios de medição e pagamento) e VI (estimativa de preços). Restaram também algumas dúvidas a respeito da execução do contrato que dever ser esclarecidos pelo gestor da SESAP nos termos das propostas de encaminhamento a seguir. Ressalta-se que, as referidas constatações apontadas não elidem qualquer outra análise que, porventura, possa ser considerada para fins de fiscalização inerente ao contrato em apreço.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas e notadamente, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020 esta unidade técnica em consonância com a Comissão instituída pela portaria 190/2020, encaminha o presente Relatório de Acompanhamento, SUGERINDO ao Exmo. Sr Relator Joaquim Kennedy Nogueira Bastos, a citação do Secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, para que apresente sua DEFESA quanto ao que foi apontado no **item 3.0 (da Análise)**, além do seguinte:

NOTIFICAÇÃO do Secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, para apresentar, no prazo de 5 dias úteis:

- Termo de referencia ou projeto básico simplificado, readequado, discriminando o detalhamento dos itens que compõem o referido sistema de climatização;
- Comprovação de adequações no sentido de observar as normatizações a respeito de acessibilidade e sinalização e AVCB;
- Ato de nomeação do fiscal do contrato designado;
- Contrato de comodato, ou ato que o valha, realizado com a SPE ARENA ESPORTIVA VERDÃO S.A, CNPJ: 32.881.698/0001-98, tendo em vista que essa detém a concessão de uso do referido equipamento público, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria de Controle Externo – SECEX
Diretoria de Fisc. de Obras e Serv. de Engenharia – DFENG

TC 004618/2020
Pendente de
Contraditório e
julgamento

discriminação dos termos que regem a cessão, com vista a sanar as dúvidas apontadas no item 3.8;

- Demais contratos acessórios necessários ao integral funcionamento do HCVerdão, principalmente os relacionados a equipamentos e insumos hospitalares e eventuais subcontractações do objeto do contrato 24/2020.

NOTIFICAÇÃO do Controlador-Geral do Estado, Sr. Márcio Rodrigo de Araújo Souza, para que em 5 dias úteis apresente:

- Informação a esta Corte de Contas a respeito da atuação da CGE/PI no acompanhamento das ações relacionadas ao contrato em questão, tendo em vista o que dispõem os arts. 70 e 74 da Constituição Federal e ainda, os arts. 1º ao 4º do Decreto 11.392/2004.

Por fim, esta Comissão coloca-se a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina, 08 de maio de 2020.

Leonardo Cesar Santos Chaves
Auditor de Controle Externo
Diretor - DFENG
Mat.: 97855-8

Raimundo da costa Machado Neto
Auditor de Controle Externo
Ch II Div - DFENG
Mat.: 97.287-8

Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá
Auditora de Controle Externo
DFESP - SAU
Mat.: 97.185-5

Antônio Fábio da Silva Oliveira
Auditor de Controle Externo
DFESP-SAU
Mat.: 98.089-7

Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo
DFESP-SAU
Mat.: 98.315-2

